

portanto, na vigência da Lei 6.194/74, com a redação alterada pelas Leis 11.492/07 e 11.945/2009. 2.2) O valor da indenização do seguro obrigatório deve ser arbitrado, observando-se o artigo 3º, inciso II da Lei 6.194/74, devendo limitar-se ao teto máximo de R\$ 13.500,00, além de ser proporcional à lesão sofrida, nos termos da tabela de cálculo pela Lei 11.945/09.3) Na prova técnica pericial, produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, restou devidamente comprovado o nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo Autor (fratura do terço superior do cúbito - ulna) e o acidente de trânsito relatado na inicial. O i. perito do juízo concluiu que o Autor apresenta pequena deformidade ao nível do antebraço direito, com incapacidade parcial permanente (IPP) em 7,5% de 70 pela Tabela DPVAT.4) Desse modo, impõe-se conjugar o percentual identificado pelo expert (7,5%) com o da tabela anexa à norma de regência, a qual estabelece indenização no patamar de 70% (setenta por cento) sobre o teto estipulado (R\$ 13.500,00), aplicável ao caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos. Precedentes. 4.1) Teremos, assim, que o valor que se afigura correto é aquele resultante da extração de 70% do numerário máximo da tabela (70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00) e em seguida, como determina a lei, da redução, proporcional ao grau da lesão (7,5%), o que resulta no importe de R\$ 708,75 (setecentos e oito reais e setenta e cinco centavos). 5) Correção monetária que deverá incidir desde a data do evento danoso, na forma do Verbete 580 da Súmula do STJ.6) Recurso ao qual se dá provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**079. APELAÇÃO 0415598-96.2015.8.19.0001** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 34 VARA CIVEL Ação: 0415598-96.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00390065 - APELANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S A ADVOGADO: CONRADO VAN ERVEN NETO OAB/RJ-066817 ADVOGADO: REBECA KAREN PAIVA DA CRUZ OAB/RJ-207205 APELANTE: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S A ADVOGADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA OAB/RJ-110501 ADVOGADO: PATRÍCIA SHIMA OAB/RJ-125212 APELADO: ANA PAULA DO COUTO RODRIGUES FERREIRA ADVOGADO: ROGERIO ABREU SILVA OAB/RJ-162903 ADVOGADO: DANIEL VIANA CARVALHO OAB/RJ-113817 ADVOGADO: LIVIA MARTINS MENEZES VIANA OAB/RJ-196334 **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Ementa: AGRAVO DO ARTIGO 1.021, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INTERPOSTO CONTRA PRONUNCIAMENTO MONOCRÁTICO DESTA RELATOR ASSIM EMENTADO: "DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAÚDE SUPLE-MENTAR. PLANO COLETIVO POR ADEÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL. PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS RÉS. PRE-LIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. AUSÊNCIA DE NOTIFI-CAÇÃO PRÉVIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART.17, PARÁ-GRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 195/2009 DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. CONSUMIDORA QUE COMPROVOU NECESSITAR DE TRATAMENTO CIRÚRGICO. DANO MORAL CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS Nº 339 E 343 DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBA COMPENSATÓRIA ARBITRADA EM R\$ 10.000,00, QUE ORA SE REDUZ PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL RE-AIS), ADEQUANDO-SE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PRO-PORTIONALIDADE, BEM COMO AOS PARÂMETROS UTILIZADOS EM CA-SOS ANÁLOGOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, COM AMPARO NA REGRA DO ARTIGO 932, V, "a", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL."ERROR IN PROCEDENDO OU ERROR IN JUDICANDO INEXISTENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

**080. APELAÇÃO 0424447-23.2016.8.19.0001** Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 22 VARA CIVEL Ação: 0424447-23.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00681524 - APELANTE: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADVOGADO: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA OAB/RJ-080687 ADVOGADO: DANIEL LYONS OAB/RJ-118911 APELADO: NEITE RIBEIRO DA CUNHA ADVOGADO: RAFAELA BORENSZTEIN OAB/RJ-151075 **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. COMPRA PELA UNIMED-RIO DA CARTEIRA DE PLANOS INDIVIDUAIS DA GOLDEN CROSS, NO ANO DE 2013. PRETENSÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELA RÉ, VISANDO À REFORMA PARCIAL DO JULGADO. 1 - Hipótese subsumida ao campo de incidência principiologic-normativo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, vez que presentes os elementos da relação jurídica de consumo. 2 - Em linhas gerais, surge-se a Autora quanto a cobrança denominada de "Diluição/Repactuação" efetuada pela Ré, desde que seu plano de saúde fora migrado da operadora Golden Cross, no ano de 2013. Aduz que aderiu ao plano de saúde na modalidade individual em 1987, tendo a Ré Unimed adquirido a carteira da Golden Cross em 2013, ocasião em que se iniciaram as cobranças questionadas. Em sua defesa a Ré afirma que as cobranças se referem ao reajuste por mudança de faixa etária.3 - O reajuste por mudança de faixa etária pode ser definido como o sendo o aumento do valor da mensalidade do plano de assistência à saúde paga pelo consumidor, em razão da alteração de sua idade. 3.1) Os critérios para reajuste por variação de faixa etária se aplicariam tanto aos contratos INDIVIDUAIS/FAMILIARES, quanto aos contratos COLETIVOS e foram previstos pela Lei nº 9.656/98. 3.2) O contrato celebrado entre as partes, na hipótese dos autos, é anterior à Lei nº 9.656/98 e, portanto, submetido ao que consta no contrato celebrado entre as partes.4 - A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.568.244/RJ, Relator Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, em 14/12/2016, DJe de 19/12/2016, pacificou o entendimento de que o reajuste de mensalidade de plano desáudeindividual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados oualeatórios das, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente oconsumidor ou discriminem o idoso.5 - Descabimento das cobranças impugnadas - O contrato originário celebrado entre a Autora a operadora de saúde Golden Cross (fls. 23/24), prevê como última faixa etária para reajuste 70 (setenta) anos de idade. Autora que, ao migrar para o plano da Ré, já contava com 75 anos de idade, razão pela qual descabe se falar que os aumentos decorreram de mudança de faixa etária. Ademais, a cobrança em questão mencionava que a mesma decorria de "Diluição/Repactuação", não fazendo qualquer menção de mudança de faixa etária. Sentença escorreita.6 - Devolução em dobro - juízo a quo que corretamente reconheceu o seu cabimento, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.7 - Majoração dos honorários advocatícios, com base no artigo 84, § 11, do CPC.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**081. APELAÇÃO 0477358-85.2011.8.19.0001** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 52 VARA CIVEL Ação: 0477358-85.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00680732 - APELANTE: VICTORIA VIANA VIVARINI DA SILVA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S/A, ADVOGADO: MARCELO CHAN OAB/RJ-160832 ADVOGADO: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA OAB/RJ-019608 ADVOGADO: PAULO ELISIO DE SOUZA OAB/RJ-018430 APELADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A ADVOGADO: IVAN SANTOS LEAL FILHO OAB/RJ-095791 **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO